



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 22 DE     DE                      DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
623	16.03.09	Rf.

*Dispõe sobre a inclusão extracurricular de noções básicas de Cidadania nas escolas de educação básica mantidas pela Prefeitura Municipal de Mococa.*

**FAÇO SABER**, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia        de                      de 2009, aprovou o Projeto de Lei n°       /2009, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As escolas públicas de educação básica da rede municipal de ensino de Mococa, respeitando a integração interdisciplinar e de forma extracurricular, através do setor competente, poderão ministrar aulas sobre noções básicas de Cidadania.

**Art. 2º** As Constituições Federal e do Estado de São Paulo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Lei Orgânica do Município de Mococa e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.090/90) serão referência/base do conteúdo programático a que se refere esta Lei.

**Art. 3º** As aulas de Cidadania serão ministradas aos alunos de educação básica das Escolas Municipais, respeitando-se os parâmetros das diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio em nível nacional.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal poderá firmar convênio com instituições de ensino público ou privado para a consecução da presente Lei e também convidar juristas e autoridades para falar sobre Cidadania aos alunos das escolas de que trata a presente Lei.



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



**Art. 5º** Os aspectos metodológicos e pedagógicos das aulas serão estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação, em conformidade com a Resolução CEB nº4/2006 do Conselho Nacional da Educação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de março de 2009.**

**FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**  
Vereador

**APROVADO**

1ª Discussão por 09 votos F.

Sessão 20/03/09 12.01

**ADILSON A. GUISSO**  
PRESIDENTE

**APROVADO**

2ª Discussão por 09 votos F.

Sessão 20/03/09 12.01

**ADILSON A. GUISSO**  
PRESIDENTE



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
|||

**JUSTIFICATIVA:**

**CONSIDERANDO**, que o ensino de Cidadania, constitui-se num dos pilares para a formação dos estudantes e compreensão de seus direitos e deveres na sociedade.

**CONSIDERANDO**, que matéria em questão virá disciplinar e auxiliar no comportamento desses estudantes em sua vida futura.

**CONSIDERANDO**, que a o ensino de Cidadania representa um resgate histórico e social para as gerações futuras,

**APRESENTAMOS** aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei para sua análise e apreciação.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de março de 2009.**

  
**FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**  
Vereador



# **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO N°. 267/2009.**

**PROJETO DE LEI N°.022/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

## **DESPACHO**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de março de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**  
Presidente



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 267/2009.**

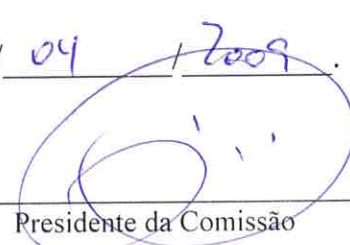
**PROJETO DE LEI Nº.022/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 02 / 04 / 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Adilson De Jesus.

DATA DA NOMEAÇÃO: 30,3 / 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 267/2009.

PROJETO DE LEI Nº.022/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

### RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 08 / 04 / 2009.

Relator

Adilson Aparecido Guisso  
Vereador



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.022/2009.

**ASSUNTO** :- Dispõe sobre a inclusão extracurricular de noções básicas de Cidadania nas escolas de educação básica mantidas pela Prefeitura Municipal de Mococa.

**INTERESSADO(A)** :- Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes

**RELATOR** :- Adilson Aparecido Guisso

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 30 de Março de 2009.

**Relator**  
Adilson Aparecido Guisso  
Vereador

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 30 de março de 2009.



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO Nº. 268/2009.**


**PROJETO DE LEI Nº. 022/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**DESPACHO**

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a às comissões permanentes de: Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Câmara Municipal de Mococa, 30 de março de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**  
Presidente



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**PROCESSO Nº. 268/2009.**

**PROJETO DE LEI Nº. 022/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 30, 03, 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 02, 04, 2009.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão  
Adilson Aparecido Guisso  
Vereador

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Eduardo Antonio Baisi

DATA DA NOMEAÇÃO: 30, 03, 2009.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão  
Adilson Aparecido Guisso  
Vereador



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**PROCESSO Nº. 268/2009.**

**PROJETO DE LEI Nº. 022/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 08 / 04 / 2009.

*Eduardo*

Relator

*SOLICITO PANECAEN  
JUNIDIW*



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PROCESSO Nº. 268/2009.**

**PROJETO DE LEI Nº. 022/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 03 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 02 / 04 / 2009.

*Eduardo*

Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Debora S. P. Ventura.

DATA DA NOMEAÇÃO: 30 / 03 / 2009.

*Eduardo*

Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PROCESSO Nº. 268/2009.**

**PROJETO DE LEI Nº. 022/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 06 / 09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 08 / 07 / 09.

Debora Joana P. H. Ventura  
Relato:



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

**PARECER JURÍDICO**  
**Nº. 10/2009.**

- REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº22/2009.
- ASSUNTO:** Dispõe sobre a inclusão extracurricular de noções básicas de cidadania nas escolas de educação básica mantidas pela Prefeitura Municipal de Mococa.
- AUTOR:** Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes.
- INTERESSADO:** Vereador Eduardo Antônio Baisi

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que institui junto a rede municipal de ensino, a nível de educação básica, a matéria denominada "noções básicas de cidadania".

Em síntese, é o relatório.

**DISPOSIÇÕES TÉCNICAS**

Em que pese o grande alcance da matéria em análise, a boa intenção de seu autor em ampliar a grade curricular do ensino básico municipal, introduzindo importante matéria intitulada como noções básicas de cidadania, tal propositura não deve prosperar, uma vez que fere as normas



## Câmara Municipal de Mococa

### PODER LEGISLATIVO

Fls 2

jurídicas concernentes à iniciativa do processo legislativo, sendo esta de competência do Poder Executivo Municipal, conforme se demonstrará logo abaixo.

A Constituição Federal outorgou autonomia às entidades federativas, fixando para cada uma delas o exercício e o desenvolvimento de suas atividades normativas.

São notórias as dificuldades quanto a saber que matérias compete ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo Municipal.

A Constituição de 1988 estruturou um sistema que combina competências: exclusivas, privativas e principiológicas, com competências comuns e concorrentes.

A Carta Magna adota um sistema complexo, que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (art.21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art.25, §1º.) e poderes para o Município (art.30), mas combina, com essa reserva de campos específicos a possibilidade de delegação (art.22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.23) e áreas concorrentes entre União e Estados, em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União (art.21, XIX, XX, XXI; 22, IX, XXI, XXIV, e 24, §1º), enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar (art.24, §§2º. e 3º., e art.30, II).



## Câmara Municipal de Mococa

### PODER LEGISLATIVO

Fls 3

A competência Legislativa, segundo a C.F., pode ser: a)- exclusiva (art.25, §§1º. e 2º.); b)- privativa (art.22); c)- concorrente (art.24) e d)- suplementar (art.24, § 2º.).

A competência exclusiva ocorre quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais; a privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação; a concorrente, tem a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa e, finalmente, a suplementar, que significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

O art.2º., da C.F. preleciona que: "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A exegese deste dispositivo Constitucional é no sentido de que não pode o Poder Legislativo Municipal interferir nas atribuições do Poder Executivo Municipal, inclusive iniciar processo legislativo de competência deste último, sob pena de caracterizar usurpação de competência.

Pois bem, o Projeto de Lei em apreço cria novo serviço público, qual seja, inclui na grade curricular das escolas de educação básica da rede municipal a disciplina "noções básicas de cidadania", o que é vedado pelo inciso IV, do art.35, da Lei Orgânica do Município c.c. alínea "b", do inciso II, do art. 61, da C.F., vez que a competência é privativa do Prefeito para iniciar tal projeto de lei.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 5

tendo em vista que sua iniciativa é da competência do Prefeito Municipal .

É o parecer, s.m.j.

**Câmara Municipal de Mococa, 09 de abril de 2009.**

---

**João Batista de Souza**

Assessor Jurídico  
OAB/SP nº.149.147



Quinta-feira, 1 de Abril de 2010 12:22

[Sem assunto]

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>

Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>

1 arquivo (37 KB)



Projeto 0...

Atendendo a solicitação da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura na comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, encaminho o Projeto nº.022/2009, de autoria do vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, para ser apreciado por essa conceituada assessoria jurídica.  
Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido  
Presidente

---

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: [Top 10](#) - [Celebidades](#) - [Música](#) - [Esportes](#)

---

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.075	09.04.10	

EDITORA **NDJ** LTDA.  
SUA ESPECIALIDADE



CONSULTA/2104/2010/J/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP  
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido – Presidência

**Administração Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre a inclusão extracurricular de noções básicas de cidadania – Serviço público atinente à educação – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Observações pertinentes.**

*“Projeto de Lei Ordinária nº 22/2010, que dispõe sobre a inclusão extracurricular de noções básicas de cidadania nas escolas de Educação Básica mantidas pela Prefeitura Municipal de Mococa”.*

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que pretendendo o presente projeto de lei dispor sobre a inclusão extracurricular de noções de cidadania nas escolas de educação básica mantidas pela prefeitura, em princípio, poderia prosperar desde que a iniciativa fosse do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que referido projeto, além de se tratar de serviço público de educação, teria o condão de aumentar as despesas municipais e criar atribuições a secretarias, departamentos ou órgãos do Executivo, por simetria, em conformidade com o art. 61, § 1º, inc. II, al. “b”, da Constituição Federal.

Nesse sentido, verifica-se que o presente projeto de lei padece de vício em sua formação, qual seja, vício de iniciativa, tendo em vista ser de autoria de membro do Poder Legislativo.

Isso por que administrar e regulamentar os *serviços públicos municipais*, seja qual for a espécie, saúde, **educação**, transportes, entre outros, são atribuições típicas do Executivo municipal.

No que tange à definição de serviços públicos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles: *“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene”* (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325).

No mesmo sentido, temos as palavras de Diogenes Gasparini: *“O serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados a satisfação das necessidades dos administrados. Equivale, pois a um organismo ou parte estatal com tal precípua finalidade. Em sentido material, também objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração destinada a satisfazer as necessidades de interesse geral dos administrados”* (cf. *in* *Direito Administrativo*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2007, p. 291).

Nesse sentido, temos as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: *“Assim, o art. 61 § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”*

(cf. *in Do Processo Legislativo*, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 208) (destaques nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar projeto de lei cuja matéria se refere ao serviço de educação, *in casu*, autorização para criação de determinado programa, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Assim, o projeto de lei acabaria por obrigar o Poder Executivo a proceder de uma determinada maneira, seja realizando a inclusão, seja relacionada à execução deste desiderato, ferindo a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88, posto que impõe ao Poder Executivo a forma de como este deve proceder em suas funções típicas.

É pertinente dizer, portanto, que, se o destinatário do projeto de lei é o Chefe do Executivo, *só o prefeito pode desencadear o processo legislativo*, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará, a nosso ver, usurpação de competência.

Para corroborar o exposto, destacamos as palavras de José Afonso da Silva: “A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (cf. *in Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o referido projeto de lei, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, a fim de não caracterizar vício de constitucionalidade.

Deste modo, verificamos que o projeto de lei apesar de não conter vício material em face da competência do Município concernente à matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, padece de vício de iniciativa (vício formal subjetivo) que impede o seu regular prosseguimento, portanto, se aprovado, seria inconstitucional, por simetria, em conformidade com o art. 61, § 1º, inc. II, al. “b”, da Constituição Federal.

Pela proximidade de objeto, veja-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 1.738/08 de Jandira, que instituiu o ‘Programa Escolar - Leve Leite’ - Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo, consistente na organização de serviço público - Criação de despesa sem correspondente indicação específica de custeio - O exercício de controle externo de fiscalização não justifica O Legislativo imiscuir-se em atos de planejamento da Administração - Afronta aos arts. 47, II e XIV, da CE; 5º, ‘caput’, da CE; 24 § 2º, item 1, da CE; 25 e 144 da CE - Ação procedente” (TJ/SP, ADIn. nº 1718140900, Rel. Paulo Travain, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. 20/5/09).

Por mais meritória que seja a iniciativa da edilidade, esse é o nosso entendimento, sem embargo de posições divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 6 de abril de 2010.

Elaboração:

*(assinado no original)*

J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

*(assinado no original)*

Cerdônio Quadros  
OAB/SP 40.808



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO N°. 268/2009.

PROJETO DE LEI N°.022/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 11 / 11.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(a) ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Delvora Joana R. H. Vento  
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(a)

NOME: Delvora Joana R. H. Vento.

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 11 / 11.

Delvora Joana R. H. Vento  
Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PROCESSO N°. 268/2009.**

**PROJETO DE LEI N°.022/2009.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)**

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 11 / 11.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 25 / 11 / 11.

Debra Joana R. V. Vinte  
Relator(a)



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº022/2009

**INTERESSADO:-** Francisco Sales Gabriel Fernandes

**ASSUNTO** :- Dispõe sobre a inclusão extracurricular de noções básicas de Cidadania nas escolas de educação básica mantidas pela Prefeitura Municipal de Mococa.

**RELATOR(a)** :-

Como Relator(a) da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.


Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 21 de 11 de 2011.



**Relator(a)**

**APROVADO O PARECER DO RELATOR(A) DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 21 de 11 de 2011.



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.1.102/2011-CM.

Mococa, 06 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

150237  
08/12/11  
41

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 05 de dezembro último, constando de:

- 1- Autógrafo nº139/2011, referente ao Projeto de Lei nº022/2009. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº140/2011, referente ao Projeto de Lei nº017/2010. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo nº141/2011, referente ao Projeto de Lei nº098/2010. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 4- Autógrafo nº142/2011, referente ao Projeto de Lei nº099/2010. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 5- Autógrafo nº143/2011, referente ao Projeto de Lei nº120/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 6- Autógrafo nº144/2011, referente ao Projeto de Lei nº121/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 7- Autógrafo nº145/2011, referente ao Projeto de Lei nº122/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)
- 8- Autógrafo nº146/2011, referente ao Projeto de Lei nº123/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

**ADILSON A. GUISSO**  
Presidente

Exmo. Sr.  
Dr. Antônio Naufel  
Prefeito Municipal de  
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"  
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP  
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

**AUTÓGRAFO Nº 139 DE 2011.**  
Projeto de Lei nº022/2009.

*Dispõe sobre a inclusão extracurricular de noções básicas de Cidadania nas escolas de educação básica mantidas pela Prefeitura Municipal de Mococa.*

**FAÇO SABER**, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2011, aprovou o Projeto de Lei nº022/2009, de autoria do vereador **FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As escolas públicas de educação básica da rede municipal de ensino de Mococa, respeitando a integração interdisciplinar e de forma extracurricular, através do setor competente, poderão ministrar aulas sobre noções básicas de Cidadania.

**Art. 2º** As Constituições Federal e do Estado de São Paulo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Lei Orgânica do Município de Mococa e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.090/90) serão referência/base do conteúdo programático a que se refere esta Lei.

**Art. 3º** As aulas de Cidadania serão ministradas aos alunos de educação básica das Escolas Municipais, respeitando-se os parâmetros das diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio em nível nacional.

**Art. 4º** A Prefeitura Municipal poderá firmar convênio com instituições de ensino público ou privado para a consecução da presente Lei e também convidar juristas e autoridades para falar sobre Cidadania aos alunos das escolas de que trata a presente Lei.

Mas

02



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

**AUTÓGRAFO Nº 139 DE 2011.**  
Projeto de Lei nº022/2009.

**Art. 5º** Os aspectos metodológicos e pedagógicos das aulas serão estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação, em conformidade com a Resolução CEB nº4/2006 do Conselho Nacional da Educação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Câmara Municipal de Mococa, 06 de dezembro de 2011.**

**ADILSON A. GUISSO**  
Presidente

  
**EDUARDO ANTÔNIO BAISI**  
1º Secretário

  
**MARCOS DANIEL VICENTE**  
2º Secretário